

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º; e suprima-se o art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

.....”

“Art. 5º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 4º da Medida Provisória nº 1.308, de 2025, para restituir o texto do *caput* do art. 25 da Lei nº 15.190, de 2025, dispositivo vetado pela Mensagem Presidencial nº 1.097, de 2025. O referido artigo institui a Licença Ambiental Especial (LAE) no âmbito do **sistema monofásico** de licenciamento ambiental, modelo que unifica em um único procedimento a análise e a autorização necessárias para a instalação e operação de empreendimentos específicos. Tal unificação gera ganhos expressivos de eficiência, sem renunciar à exigência de estudos ambientais adequados e da observância rigorosa das normas de proteção ao meio ambiente.

A adoção do sistema monofásico para a LAE representa um avanço significativo no aprimoramento do licenciamento ambiental no país. Ao concentrar as etapas de análise em um único momento, evita-se a duplicidade de exigências e a sobreposição de prazos, proporcionando maior previsibilidade aos empreendedores e aos órgãos



licenciadores. Essa abordagem reduz o tempo de tramitação processual, facilita o planejamento e a alocação de recursos, e permite que projetos ambientalmente viáveis sejam implantados de forma mais célere, contribuindo diretamente para a competitividade da economia nacional.

Além da eficiência administrativa, a reinserção do dispositivo fortalece a segurança jurídica, pois estabelece parâmetros claros e uniformes para a utilização da LAE no sistema monofásico. A clareza normativa é fundamental para evitar interpretações divergentes entre diferentes entes federativos e para dar transparência às condições em que essa modalidade de licença poderá ser aplicada. Com isso, concilia-se a agilidade processual com a devida cautela técnica, preservando-se o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal.

Por fim, a experiência de diversos estados que já adotam procedimentos integrados semelhantes demonstra que o sistema monofásico é plenamente compatível com os princípios da precaução e da prevenção, ao mesmo tempo em que responde à necessidade de modernização e simplificação do licenciamento ambiental. A reintegração do texto original do caput do art. 25 permitirá que o Brasil avance rumo a um modelo de licenciamento mais ágil, eficiente e alinhado às melhores práticas internacionais, assegurando ganhos para a indústria, para o meio ambiente e para a sociedade como um todo.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.



* C D 2 5 6 2 0 7 0 2 8 4 0 0 *